



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001995-61.2012.815.0381

RELATOR(A) : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
IMPETRANTE : Izabel Gonçalves de Lima
ADVOGADO(A) : Yuri Porfírio Castro Albuquerque (OAB/PB Nº 10.673)
IMPETRADO : Prefeito Municipal de Itabaiana
ADVOGADO(A) : sem advogado
REMETENTE : Juízo da 2^a Vara da Comarca de Itabaiana

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DEMITIDA SUMARIAMENTE – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 508/2007 - DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO OBSERVADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES DO STF E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA – ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 - SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA.

Inexistindo instauração de qualquer procedimento administrativo, com resguardo da ampla defesa e do contraditório, é ilegal a dispensa imotivada do Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate à Endemias regularmente admitido pelo Município de Itabaiana, conforme previsto na Lei Municipal nº 508/2007.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária** oriunda do Juízo da 2^a Vara da Comarca de Itabaiana nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Izabel Gonçalves de Lima contra ato tido por ilegal do Prefeito Municipal de Itabaiana, que concedeu a segurança pleiteada para determinar a nomeação da impetrante no cargo de agente comunitário de saúde, na forma da Lei Municipal nº 508/07.

Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovemento da remessa (fls. 146/149).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que o caso dos autos é de Remessa Necessária oriunda de sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo à análise da Remessa Necessária, com base no art. 14, §1º, da Lei nº 12016/09².

O caso dos autos não carece de grandes divagações, revelando-se acertada a decisão proferida na origem, tendo em vista a dispensa imotivada da impetrante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Com efeito, ressalto que a Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 51/06, posterior a LC Municipal 05/2002, admitiu que lei federal dispusesse a respeito da contratação temporária de agentes comunitários de saúde, conforme se infere:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial - destaquei.

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

A norma supra consentiu que gestores locais do Sistema Único de Saúde admitam agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Regulamentando tal preceito, veio a publicação da Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo a adoção do regime celetista para os agentes comunitários de saúde, excepcionando, apenas, as situações em que lei local dispuser de forma distinta, em seu artigo 8º

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, **submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se**, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa – grifei.

Na localidade, foi editada a Lei Ordinária nº 508/2007, regulamentando a forma de ingresso, ocupação, incorporação de servidores da Edilidade na forma do art. 2º da EC nº 51/2006, dispondo o Parágrafo Único do art. 3º que os profissionais que já desempenhavam as funções de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias ficaram dispensados de se submeterem ao processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública.

No caso dos autos, restou satisfatoriamente comprovado o vínculo da impetrante com a Administração Municipal a partir da submissão de processo seletivo público no ano de 2006, tendo obtido a 1ª colocação para o desempenho das funções na microárea 48 (Serra do Capim), tendo exercido suas funções até 14/06/2012, quando foi dispensada sem qualquer motivação, ensejando na impetração do presente *mandamus*.

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, não opondo nenhuma justificativa ao alegado pela impetrante.

Nesse cenário, a própria Lei Municipal nº 508/2007, reproduzindo os dispositivos constantes na Lei Federal nº 11.350/2006, assim se pronunciou sobre a possibilidade da dispensa do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias:

Art. 10. A administração pública somente poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, devidamente apurada em processo administrativo regular;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso II do art. 10 desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Assim, conforme dispõe o artigo supracitado, a dispensa do servidor deve ser precedida de processo administrativo regular em que se verifique quaisquer das situações elencadas, impedindo a atitude desmotivada e arbitrária do administrador no afastamento sumário do Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias.

O ato de demissão da impetrante, portanto, não poderia se perfazer. Inexistindo instauração de qualquer procedimento administrativo, com resguardo da ampla defesa e do contraditório, restou descumprido o mandamento legal sobredito, não podendo persistir o ato inquinado. Em suma: a sua demissão só poderia ocorrer mediante as hipóteses previstas no art. 10 da Lei Municipal nº 508/2007.

Em casos similares, a Excelsa Corte se pronunciou:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência desta Corte tem se fixado no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa tornam nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não. Agravo regimental a que se nega provimento.”³ (grifei)

Colaciono ainda julgado deste Egrégio Tribunal:

3 STF; RE-AgR 513.585-3; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 17/06/2008; DJE 01/08/2008; Pág. 91.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 51/2006. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI N. 11.350/2006. APOSENTADORIA NO CARGO DE PROFESSORA. INACUMULAÇÃO. EXONERAÇÃO DO CARGO DE AGENTE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. CONTRARIEDADE AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. MEDIDA PRUDENTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - O processo administrativo deve pautar-se no contraditório e na ampla defesa, sendo, inclusive, matéria de ordem constitucional, prevista no art. 5º, inciso LV, que preceitua: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". - A própria Constituição Federal, em seu art. 41, inciso II, estabelece que para a exoneração de servidor público estável é obrigatório processo administrativo onde seja assegurada a ampla defesa.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004998220128151161, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 29-06-2015)

Com essas considerações, conclui-se que agiu com acerto o Juízo de primeiro grau ao conceder a segurança e determinar a reintegração da impetrante ao cargo, face a afronta à constituição federal e legislação municipal existente, notadamente quanto aos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal.

Frente ao exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC-73, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Necessária, por estar em confronto com a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

P.I.

João Pessoa, 21 de maio de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/05